

LEI Nº 20/1995

(Vide Decretos nº 74/2006 e nº 126/2010)



## "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VULMAR SILVEIRA LEITE,

Prefeito Municipal de Santiago, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte LEI:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santiago (RS).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é toda a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefias ou assessoramento.

**Art. 5º** Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### Capítulo I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

municipal:

**Art. 7º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público

~~I - ser brasileiro;~~

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro na forma da Lei; (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido às condições prescritas em Lei para o cargo;

**Art. 8º** Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

~~VII - promoção.~~ (Revogado pela Lei nº 77/2005)

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Art. 11** O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 12** A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente, no ato de nomeação em caráter efetivo a expressão "para cumprir estágio probatório".

**Art. 13** A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 14** Posse é a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, levando em conta o interesse da Administração.

§ 2º O exame médico no serviço público municipal é válido por 30 (trinta) dias.

§ 3º O Candidato julgado inapto poderá requerer em 10 (dez) dias, a realização de novo exame médico, salvo se a incapacidade for declarada, inicialmente, absoluta e permanente.

§ 4º Será submetido a novo exame médico em prazo estabelecido a critério médico, o candidato julgado temporariamente inapto.

§ 5º No caso de cargo em comissão, o exame médico poderá ser realizado até 30 (trinta) dias após a nomeação.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 15** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo Servidor.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o Servidor for designado.

**Art. 16** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o 1º do artigo anterior será contado da data de publicação do ato.

**Art. 17** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Órgão de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título da dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

~~Art. 20~~ ~~Adquire a estabilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.~~

**Art. 20** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

Parágrafo único. No caso de acumulação legal, a estabilidade verificar-se-á em cada cargo.

~~Art. 21~~ ~~O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

**Art. 21** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica, de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federativa do Brasil, e Legislação correlata. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

**Art. 22** Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado do interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

**Art. 23** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes até o regular provimento.

#### SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 24** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

#### SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

**Art. 25** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não

subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 26** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27** Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 28** ~~A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.~~

**Art. 28** A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteja aposentado para qualquer fim. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 29** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 30** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração.

**Art. 31** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e redistribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento, terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 32** O aproveitamento, de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

~~**Art. 34** Promoção é o ato pelo qual o servidor detentor de cargo de provimento efetivo ascende à faixa salarial imediatamente superior do grupo a que pertence.~~

~~**Art. 34** Promoção é o ato pelo qual o servidor detentor de cargo de provimento efetivo ascende ao nível salarial imediatamente superior, dentro da faixa salarial a que pertence. (Redação dada pela Lei nº 20/1998) (Revogado pela Lei nº 88/2011)~~

~~**Art. 35** A promoção dar-se-á obedecidos os critérios do merecimento e da antigüidade.~~

~~Parágrafo único. A promoção por antigüidade se dará automaticamente, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal.~~

~~Parágrafo único. A promoção por antigüidade dar-se-á automaticamente, a cada 07 (sete) anos de efetivo exercício público municipal. (Redação dada pela Lei nº 20/1998) (Revogado pela Lei nº 88/2011)~~

~~Art. 36~~ O merecimento, para fins de promoção, terá em conta dados objetivos que revelem, de parte do servidor, o desempenho das atribuições do cargo ocupado e a eficiência no desenvolvimento de suas funções. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 37~~ A antigüidade, para fins de promoção, será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor na faixa salarial do grupo a que pertence e, havendo empate, a seguir, sucessivamente:

~~I - no grupo;~~

~~II - no serviço público municipal;~~

~~III - no serviço público em geral.~~

~~Parágrafo único. Persistindo a igualdade, o desempate se dará em favor do mais idoso.~~

~~Art. 37~~ A antigüidade, para fins de promoção, será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor, na faixa salarial do grupo a que pertence. (Redação dada pela Lei nº 20/1998) (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 38~~ Nenhum servidor concorrerá às promoções pelos critérios de antigüidade e do merecimento sem que tenha no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na faixa salarial.

~~Parágrafo único. As promoções subseqüentes dar-se-ão observado o intervalo de, no mínimo, 01 (um) ano. (Revogado pela Lei nº 88/2011)~~

~~Art. 39~~ A primeira promoção para os atuais servidores integrantes do quadro instituído pela presente Lei, dar-se-ão a contar da data de promulgação da mesma, dispensado o interstício da que trata o artigo anterior desta Lei. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 40~~ O servidor será avaliado anualmente desde que conte, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício na faixa salarial, após cumprido o estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 41~~ Para apuração anual do merecimento será considerado o exercício dos últimos 12 (doze) meses do servidor no cargo. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 42~~ Não contam para a promoção os títulos utilizados para ingresso na carreira, nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 43~~ As promoções serão regulamentadas pela Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 88/2011)

~~Art. 44~~ O professor, quando cedido para desempenhar atividades de regência de classe, não sofrerá prejuízo em sua carreira e contará o tempo de cedência para mudança de faixa salarial. (Revogado pela Lei nº 77/2005)

~~Art. 45~~ O professor cedido perde a designação, porém continua efetivo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.  
Parágrafo único. Terminado o período de cedência, que deverá ser de até 01 (um) ano, o professor será designado para uma unidade escolar a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, salvo se não for renovada a cedência. (Revogado pela Lei nº 77/2005)

**Art. 46** A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

~~VII - promoção.~~ (Revogado pela Lei nº 77/2005)

**Art. 47** Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor conforme art. 22, e de servidor estável conforme art. 21, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 147 desta Lei.

**Art. 48** A abertura de vaga ocorrerá na data de publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstos no artigo anterior.

**Art. 49** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, ou de ofício, ou pós destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 50** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

**Art. 51** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 07 (sete) dias, com remuneração proporcional ao período da substituição.

**Art. 52** Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, em cargos compatíveis.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 53** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 54** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

### Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 55** O exercício de função de confiança pelo servidor público, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

~~**Art. 55** A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.~~

**Art. 56** A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)

§ 1º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 11 (onze) anos consecutivos de serviços prestados ao Município, e que vier a exercer ou tenha exercido, outro cargo de confiança, sob a forma de função gratificada, por 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, terá adicionada ao vencimento de cargo de provimento efetivo, a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor da função gratificada. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)

~~§ 2º Para efeito da percepção da vantagem prevista nesta Lei, será contado também o tempo que o servidor tiver exercido funções gratificadas anteriores a sua entrada em vigor, desde que esteja no exercício de função gratificada nos últimos (02) dois anos anteriores à incorporação, proporcional ao tempo de contribuição ao FAPS. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)~~

§ 2º Para efeito da percepção da vantagem prevista nesta Lei, será contado também o tempo que o servidor tiver exercido funções gratificadas

anteriores a sua entrada em vigor, desde que esteja no exercício de função gratificada nos últimos (02) dois anos anteriores à incorporação. (Redação dada pela Lei nº 115/2009)

§ 3º A vantagem de que trata esta Lei, somente será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no exercício de função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou a partir da data da concessão da aposentadoria se ainda não tiver incorporado a referida vantagem. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)

~~§ 4º Quando mais de uma função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para incorporação o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)~~

§ 4º Quando mais de uma função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para incorporação o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à incorporação. (Redação dada pela Lei nº 50/2013)

§ 5º O servidor no gozo da vantagem que trata esta Lei, investido novamente em posto de confiança, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)

§ 6º O cálculo da vantagem levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados ao vencimento e das funções gratificadas. (Redação dada pela Lei nº 22/2004)

§ 7º O servidor que no momento da concessão da aposentadoria ainda não tenha incorporado a vantagem prevista nesta Lei, e que esteja no exercício de função gratificada nos últimos 05 (cinco) anos ininterruptos, incorporará proporcionalmente nos proventos de aposentadoria o valor da referida função de acordo com a tabela abaixo:

TEMPO EXERCIDO EM FUNÇÃO GRATIFICADA	PERCENTUAL INCORPORADO NOS PROVENTOS
05 ANOS	50%
06 ANOS	60%
07 ANOS	70%
08 ANOS	80%
09 ANOS	90%

(Redação acrescida pela Lei nº 50/2013)

**Art. 57** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 58** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 59** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 60** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

**Art. 61** O provimento de função gratificada, poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição da Prefeitura, sem prejuízo de seus vencimentos.

## TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

### Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 62** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 63** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 64** Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a Jornada diária poderá ser superior à oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 65** A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

## Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 66** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício, mediante acordo.

~~§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal.~~

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% em relação à remuneração da hora normal. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

**Art. 67** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Art. 68** O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 69** O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

**Art. 70** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço, durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 71** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 72** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

**Art. 73** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

~~**Art. 74** O total dos valores percebidos, mensalmente, como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal, e em qualquer hipótese, pelo Prefeito, excluindo-se do teto de remuneração a gratificação natalina, o adicional noturno, o prêmio por assiduidade e a diferença de caixa.~~

**Art. 74** Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídios, importância maior do que o fixado como limite pela Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

**Art. 75** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145.

**Art. 76** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30 (trinta) por cento da remuneração.~~

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 35 (trinta e cinco) por cento da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2021)

**Art. 77** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte) por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance ou desfalque.

**Art. 78** O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## Capítulo II DAS VANTAGENS

**Art. 79** Além do vencimento, o servidor terá as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - licença - prêmio.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 80** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 81** Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

#### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 82** ~~Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.~~

~~§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exige pernoite fora da sede, mas exige pelo menos uma das refeições, as diárias serão pagas por metade.~~

~~§ 2º Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), em consideração a cada valor base.~~

~~§ 2º Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, de 50% (cinquenta por cento) em consideração a cada valor base. (Redação dada pela Lei nº 40/2008)~~

~~§ 3º O valor das diárias será estabelecido por Decreto. (Revogado pela Lei nº 58/2014)~~

**Art. 83** ~~O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo, de 03 (três) dias.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. (Revogado pela Lei nº 58/2014)~~

#### SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 84** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o Servidor e a duração da ausência.

**Art. 85** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até 04 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

### SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

**Art. 86** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2º Se o número de dias do serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 87** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 88** A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

~~§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.~~

§ 1º Os adicionais e gratificações previstas na presente Lei e no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente. (Redação dada pela Lei nº 85/2009)

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º Os valores recebidos a título de remuneração por serviço extraordinário serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a remuneração, no ano correspondente. (Redação dada pela Lei nº 85/2009)

**Art. 89** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, para todo o servidor público, ativo, inativo e pensionista.

Parágrafo Único - Entre os meses de julho e novembro, o Município pagará como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 77/2005)

**Art. 90** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 91** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 92** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 anos de serviço público prestado à Prefeitura, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

~~§ 1º Será computado todo o tempo de serviço público prestado à Prefeitura qualquer que tenha sido a forma de admissão.~~

§ 1º Parágrafo primeiro - Será computado todo o tempo de serviço público prestado à Prefeitura qualquer que tenha sido a forma de admissão, desde que sem solução de continuidade com o atual. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

## SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 93** Os servidores que exercerem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o salário básico.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

**Art. 93-A** O servidor efetivo, investido em Função Gratificada, cujas as atribuições e/ou ambiente de trabalho ocasionem exposição a agentes insalubres ou perigosos, comprovados através de laudo técnico, fará jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade,

incidentes sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2017)

**Art. 94** Os adicionais de penalidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

~~Art. 95 O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

**Art. 95** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (Redação dada pela Lei nº 85/2010)

~~Parágrafo Único – No período em que o servidor encontrar-se em licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço, receberá a título de adicional de insalubridade, o valor correspondente a média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores a licença. (Redação dada pela Lei nº 85/2010)~~

~~§ 1º No período em que o servidor encontrar-se em licença para tratamento de saúde, derivado das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, hepatopatia grave, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de paget - osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, ou em licença por acidente em serviço, receberá, a título de adicional de insalubridade, o valor correspondente à média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à licença. (Redação dada pela Lei nº 127/2011)~~

**§ 1º** No período em que encontrar-se em licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, comprovado através de médico oficial do município, ou que estiver em licença por acidente em serviço, qualquer que seja o prazo, o servidor receberá, a título de adicional de insalubridade, o valor correspondente à média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à licença. (Redação dada pela Lei nº 142/2011)

~~§ 2º Quando o servidor encontrar-se afastado para tratamento de saúde, em decorrência de doenças diversas às mencionadas no parágrafo anterior, independente de seu prazo de duração, não receberá o adicional de insalubridade referente ao mês da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 127/2011)~~

§ 2º Quando o afastamento para tratamento de saúde tiver prazo de até 30 dias, o servidor receberá a título de adicional de insalubridade, o valor proporcional aos dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 142/2011)

~~§ 3º Excetuados os casos de licença por acidente em serviço, o disposto no § 1º se aplica somente quando a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da Lei Municipal nº 026/99. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2017)~~

§ 3º Excetuados os casos de licença por acidente em serviço, o disposto no § 1º se aplica somente quando a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da Lei Municipal nº 026/99, ou tratar-se de afastamento associado à Covid-19. (Redação dada pela Lei Complementar nº 19/2021)

#### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 96** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que proporcionalmente às horas de trabalho noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

#### SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DA LICENÇA - PRÊMIO

~~**Art. 97** Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado à Prefeitura, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor optará por 3 (três) meses de licença com a remuneração do cargo efetivo ou fará jus ao prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo.~~

**Art. 97** Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado à Prefeitura, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor optará por 03 (três) meses de licença com a remuneração do cargo efetivo ou fará jus ao prêmio por assiduidade, de valor igual a um mês e meio de vencimento do seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 76/2010)

~~§ 1º O tempo de licença-prêmio não gozado pelo servidor, mediante requerimento, será contado em dobro para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

§ 2º A licença-prêmio será gozada de uma só vez o ou em parcelas, nunca inferior a um mês, e será definida de acordo com o interesse do serviço, através de despacho da chefia competente.

§ 3º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor que requerer mediante prova de moléstia.

~~**Art. 98** Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:~~

~~I - penalidade disciplinar de suspensão;~~

~~II - afastamento do cargo em virtude de:~~

~~a) licença para tratar de interesses particulares;~~

~~b) licença para tratamento em pessoa da família;~~

~~c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

~~d) desempenho de mandato classista; e e) - licença para atividade política.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedente de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença em período igual ao número de dias de licença.~~

**Art. 98** Interrompem o quinquênio para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) licença para atividade política.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 1 mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, excedente de 90 dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença em período igual ao número de dias da licença. (Redação dada pela Lei nº 87/2002)

#### SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

~~Art. 99~~ O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

~~Art. 99~~ O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para a diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 90/2011)

**Art. 99** O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para a diferença de caixa, no montante de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 44/2014)

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

§ 3º O servidor que nos últimos 10 (dez) anos anteriores a aposentadoria tenha recebido o auxílio de que trata este artigo, terá o percentual previsto no "caput" incorporado nos proventos de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 44/2014)

Capítulo III  
DAS FÉRIAS

SEÇÃO I  
DO DIREITO A FÉRIAS

**Art. 100** O servidor gozará obrigatória e anualmente 30 (trinta) dias, consecutivos de férias.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º Perderá o direito a férias o servidor que, no ano anterior, ao que deveria gozá-las, tiver incorrido em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Redação acrescida pela Lei nº 11/2017)

§ 6º O servidor, que optar pelo parcelamento das férias, somente poderá gozar o próximo período aquisitivo após os 02 períodos de 15 dias. (Redação acrescida pela Lei nº 11/2017)

§ 7º A possibilidade de parcelamento das férias, prevista no § 5º, não se aplica aos professores integrantes do magistério público municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 11/2017)

**Art. 101** Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 102** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

**Art. 103** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho.

**Art. 104** A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 105** O servidor perceberá até o início das férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias por solicitação do servidor, poderá ser feito dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º Caso o servidor opte por gozar as férias nos termos do § 5º, do art. 100, receberá o adicional constitucional de 1/3 (um terço) integralmente na época do gozo do primeiro período. (Redação acrescida pela Lei nº 11/2017)

## SEÇÃO II DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

**Art. 106** No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após 12 (doze) meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

#### Capítulo IV DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107** Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

##### SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA EM FAMÍLIA

**Art. 108** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através acompanhamento, pela Administração Municipal.

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:-~~

~~I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;~~

~~II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses até 5 (cinco) meses;~~

~~III - sem remuneração, a partir do 6º (sexto) mês até o máximo de 2 (dois) anos.~~

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, até 3 (três) meses, e, após, os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder 3 (três) meses até 4 (quatro) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 4 (quatro) meses até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração, a partir do 7º (sétimo) mês até o máximo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 43/2008)

§ 3º O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do cargo, quando necessário, ou seja, po período de 50% (cincoenta por cento), de sua carga normal cotidiana, na forma da Lei.

§ 4º No caso de licença em período não superior a 15 dias ininterruptos, o ato administrativo de deferimento da mesma, após cumpridas as exigências legais, poderá ser emitido pelo servidor público municipal efetivo, que tenha efetuado a perícia médica, e atestado a necessidade da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 87/2002)

§ 5º Para os demais casos não enquadrados no parágrafo anterior, a licença deverá ser objeto de Portaria emitida pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 87/2002)

~~§ 6º Durante o período de afastamento, concedido em decorrência da licença de que trata o caput, o servidor não fará jus ao recebimento do valor relativo as vantagens a seguir relacionadas, exceto quando o afastamento se der em decorrência da previsão contida no § 3º, do presente artigo, ou a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da Lei Municipal nº 026/99:~~

§ 6º Durante o período de afastamento, concedido em decorrência da licença de que trata o caput, o servidor não fará jus ao recebimento do valor relativo as vantagens a seguir relacionadas, exceto quando o afastamento se der em decorrência da previsão contida no § 3º, do presente artigo, ou a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da Lei Municipal nº 026/99, ou tratar-se de afastamento associado à Covid-19". (Redação dada pela Lei Complementar nº 19/2021)

I - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Cadastro, previsto na Lei Municipal nº 011/2011;

II - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Licitação, previsto na Lei Municipal nº 011/1999.

III - o valor recebido a título de Gratificação de Permanência, previsto no § 4º, do art. 25, da Lei Municipal nº 027/2004;

IV - o valor recebido a título de Gratificação Especial ESF, previsto no art. 27 da Lei Municipal nº 088/2011;

V - o valor recebido a título de Gratificação Especial PAO, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 003/2015;

VI - o valor recebido a título de Gratificação por Substituição, previsto no parágrafo único, do art. 26, da Lei Municipal nº 088/2011;

VII - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, previsto na Lei Municipal nº 041/2010;

VIII - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, previsto na Lei Municipal nº 039/2010;

IX - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, previsto na Lei Municipal nº 053/2013;

X - o valor recebido a título de Gratificação do Comitê de Investimentos, previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 073/2012.

XI - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação, previsto no art. 2º, da Lei Municipal nº 032/2017. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2017)

### SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 109** Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO

**Art. 110** O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

**Art. 111** Eleito, o servidor ficará afastado do cargo a partir da posse.

Parágrafo único. O servidor provido em comissão ou em função gratificada, uma vez eleito, será exonerado ou dispensado.

**Art. 112** Ao servidor investido em mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para a previdência e assistência a que estiver vinculado, como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 113** ~~A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração e contagem por tempo de serviço.~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, desde que requerida com antecedência de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 2º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.~~

~~§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.~~

**Art. 113** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração e contagem por tempo de serviço.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, desde que requerida com antecedência de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um ) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

~~§ 4º O servidor, ainda que não estável, poderá solicitar licença para acompanhar o cônjuge, quando este for funcionário público federal, estadual, ou de autarquias estaduais, federais e empresas mistas, quando o mesmo comprovar transferência de trabalho para outro Município.~~

§ 4º O servidor, ainda que não estável, poderá solicitar licença para acompanhar o cônjuge ou convivente, quando este for funcionário público federal, estadual, ou de autarquias estaduais, federais e empresas mistas, quando o mesmo comprovar transferência de trabalho para outro Município. (Redação dada pela Lei nº 5/2016)

~~§ 5º A licença para acompanhar o cônjuge, a qual somente será deferida em não havendo prejuízo na continuidade dos serviços públicos, poderá ter o prazo de até 4 (quatro) anos.~~

§ 5º A licença para acompanhar o cônjuge ou convivente, a qual somente será deferida em não havendo prejuízo na continuidade dos serviços públicos, poderá ter o prazo de até 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 5/2016)

§ 6º No caso do parágrafo 4º, em sendo deferida a licença, a critério da administração, a servidor não estável, ficará suspensa, durante o prazo da licença, a avaliação do estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 76/2003)

§ 7º A concessão da licença a que se refere o parágrafo 4º, no caso de servidor convivente em união estável, fica condicionada a apresentação prévia de Escritura Pública de Declaração de União Estável. (Redação acrescida pela Lei nº 5/2016)

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 114** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com opção de remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos executivos nas referidas entidades.

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.~~

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e somente para os cargos executivos. (Redação dada pela Lei nº 36/2010)

## Capítulo V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

~~Art. 115 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

**Art. 115** O servidor poderá ser cedido para Órgãos Públicos dos Poderes União, Estado e Município, ou Estabelecimentos Privados, de caráter Assistencial e Educacional obedecidas as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 69/1995)

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para a Prefeitura e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

## Capítulo VI DAS CONCESSÕES

**Art. 116** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) paternidade;
- c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**Art. 117** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 118** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~§ 2º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 20/1998)~~

**Art. 119** Além das ausências ao serviço previstas no art. 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - convocação para o serviço militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**Art. 120** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

~~I - de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;~~

I - de contribuição previdenciária pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive o contribuído às suas autarquias; (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

~~**Art. 121** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente.~~

**Art. 121** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

**Art. 122** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 123** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 124** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 125** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 126** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 127** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 128** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 1(um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 129** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 130** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I DOS DEVERES

**Art. 131** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 132** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado.

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 133** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 134** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

#### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 135** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 136** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo e comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 77, desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 137** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 138** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 139** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 140** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Capítulo V DAS PENALIDADES

**Art. 141** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição do cargo ou função de confiança.

**Art. 142** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 143** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

**Art. 144** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 145** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 146** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro Público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções; e
- XIII - transgressão do art. 132, incisos X e XVI.

**Art. 147** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 148** A demissão nos casos do inciso V, VIII e X do art. 146 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 149** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 150** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 151** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 152** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; e

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 153** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade

no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

**Art. 154** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 155** A demissão por infringência ao art. 132, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública da Prefeitura, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 156** A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 2 (dois) anos a contar do ato de punição.

**Art. 157** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 158** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

~~§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.~~

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 59/2011)

~~§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.~~

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Redação dada pela Lei nº 59/2011)

## Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 159** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivado, por falta de objeto.

**Art. 160** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 161** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 162** O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

**Art. 163** A sindicância será cometida a servidor, podendo ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

~~Parágrafo Único— A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de 3 (três).~~

~~Parágrafo Único— A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a comissão de servidores, composta de no máximo 05 (cinco). (Redação dada pela Lei nº 88/2010)~~

Parágrafo Único - Considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a comissão composta por até 05 (cinco) servidores efetivos, sendo 03 (três) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, seu presidente, que deverá ser servidor estável. (Redação dada pela Lei nº 48/2017)

~~Art. 164~~ O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório a respeito.

**Art. 164** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando relatório a respeito, no prazo máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 59/2011)

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**Art. 165** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### SEÇÃO IV

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~Art. 166~~ O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) Servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente:

~~Art. 166~~ O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 05 (cinco) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente. (Redação dada pela Lei nº 88/2010)

~~Art. 166~~ O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por até 05 (cinco) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. (Redação dada pela Lei nº 27/2014)

**Art. 166** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por até 05 (cinco) servidores efetivos, sendo 03 (três) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, seu presidente, que deverá ser servidor estável. (Redação dada pela Lei nº 48/2017)

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

**Art. 167** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 168** O processo administrativo será contraditório, assegurado ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 169** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

~~Art. 170~~ O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir as comissões, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 170** O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo administrativo disciplinar, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (Redação dada pela Lei nº 59/2011)

**Art. 171** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 172** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indicado.

~~**Art. 173** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial a falta que lhe é imputada.~~

**Art. 173** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial à falta que lhe é imputada, ou por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento. (Redação dada pela Lei nº 48/2017)

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 174** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 175** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de 3 (três) dias, com

vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas testemunhais, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

**Art. 176** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 177** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 178** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 179** O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 180** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 181** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

**Art. 182** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 183** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 184** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias;

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 185** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 186** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 187** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 188** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**Art. 189** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 190** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 191** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida,

fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 192** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 193** ~~A Prefeitura manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.~~

**Art. 193** O Regime de Previdência Social dos Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no que tange à aposentadoria e pensão por morte, é o estabelecido pelo Município em Lei Específica.

Parágrafo único. o Regime de Previdência Social, dos ocupantes exclusivamente de cargo de provimentos em comissão e dos servidores contratados, temporariamente é o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 77/2005)

**Art. 194** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

**Art. 195** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio - natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença para acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio - funeral; e
- c) auxílio - reclusão.

## Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 196** O servidor será aposentado:

- ~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~
- ~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- ~~III - voluntariamente;~~

- ~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;~~
  - ~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~
  - ~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~
  - ~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~
- (Revogado pela Lei nº 77/2005)

**Art. 197** ~~A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 198** ~~A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~  
§ 1º ~~A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~  
§ 2º ~~Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 199** ~~O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade.~~  
Parágrafo único. ~~São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 200** ~~Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 201** ~~Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:~~  
I ~~o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;~~  
II ~~o adicional por tempo de serviço;~~  
III ~~o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.~~

**Art. 201** Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:-

- I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem;
- IV - o valor da função gratificada incorporada nos termos do art. 56 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 22/2004) (Revogado pela Lei nº 77/2005)

**Art. 202** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. (Revogado pela Lei nº 77/2005)

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO - NATALIDADE

**Art. 203** O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento). (Revogado pela Lei nº 73/2002)

## SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

**Art. 204** O salário família será devido aos servidores ativos ou inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados, para efeitos deste artigo, o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

**Art. 204** O salário - família será devido aos servidores nos termos previstos para os segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 73/2002)

~~Art. 205~~ O valor da cota do salário-família será pago, mensalmente, no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade.

~~§ 1º~~ Quando ambos os cônjuges forem servidores da Prefeitura, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

~~§ 2º~~ Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, na Prefeitura.

~~§ 3º~~ É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração. (Revogado pela Lei nº 73/2002)

~~Art. 206~~ O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

~~Parágrafo único.~~ O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei nº 73/2002)

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~Art. 207~~ Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 207** Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação dada pela Lei nº 21/2012)

~~Parágrafo Único~~ Durante o período de afastamento, concedido em decorrência da licença de que trata o caput, o servidor não fará jus ao recebimento do valor relativo às vantagens a seguir relacionadas, exceto quando a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da Lei Municipal nº 026/99:

**Parágrafo único.** Durante o período de afastamento, concedido em decorrência da licença de que trata o caput, o servidor não fará jus ao recebimento do valor relativo às vantagens a seguir relacionadas, exceto quando a descrição da doença e o respectivo CID constem no art. 1º, da

Lei Municipal nº 026/99, ou tratar-se de afastamento associado à Covid-19. (Redação dada pela Lei Complementar nº 19/2021)

I - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Cadastro, previsto na Lei Municipal nº 011/2011;

II - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Licitação, previsto na Lei Municipal nº 011/1999;

III - o valor recebido a título de Gratificação de Permanência, previsto no § 4º, do art. 25, da Lei Municipal nº 027/2004;

IV - o valor recebido a título de Gratificação Especial ESF, previsto no art. 27 da Lei Municipal nº 088/2011;

V - o valor recebido a título de Gratificação Especial PAO, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 003/2015;

VI - o valor recebido a título de Gratificação por Substituição, previsto no parágrafo único, do art. 26, da Lei Municipal nº 088/2011;

VII - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, previsto na Lei Municipal nº 041/2010;

VIII - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, previsto na Lei Municipal nº 039/2010;

IX - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, previsto na Lei Municipal nº 053/2013;

X - o valor recebido a título de Gratificação do Comitê de Investimentos, previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 073/2012.

XI - o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação, previsto no art. 2º, da Lei Municipal nº 032/2017. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2017)

**Art. 209** ~~Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial da própria Prefeitura e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Parágrafo único. Inexistindo médico da Prefeitura, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até 15 (quinze) dias.~~

**Art. 208** A licença a que se refere o artigo anterior, será concedida com base em avaliação médica, realizada por médico do serviço oficial do Município.

§ 1º Nos casos em que o médico oficial julgar necessário, a avaliação será realizada por junta médica.

§ 2º O servidor deverá submeter-se à avaliação referida no caput, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o afastamento do trabalho.

§ 3º Salvo casos excepcionais, a licença será, no máximo, retroativa a 03 (três) dias úteis contados da data da avaliação médica. (Redação dada pela Lei nº 21/2012)

~~Art. 209~~ Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. (Revogado pela Lei nº 21/2012)

**Art. 210** A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até 3 (três) dias antes do término da licença vigente.

**Art. 211** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

## SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

~~Art. 212~~ Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante e adotante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

~~Art. 212~~ Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante e adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem

prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 44/2009)

**Art. 212.** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, adotante, ou com guarda judicial para fins de adoção, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 205/2019)

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

~~§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a Servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora. (Redação acrescida pela Lei nº 20/1998) (Revogado pela Lei nº 44/2009)~~

§ 5º Para concessão da licença maternidade à adotante ou guardiã para fins de adoção ficará condicionada a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação dada pela Lei nº 205/2019)

§ 6º Pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a servidora fará jus a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, uma única vez, não cumulativo. (Redação acrescida pela Lei nº 205/2019)

~~**Art. 213** À servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 44/2009)~~

**Art. 214** A licença-paternidade será de 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 215** Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 216** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 217** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 218** A prova do acidente será feita no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

~~**Art. 219** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no art. 220.~~

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 80% (oitenta por cento) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. (Revogado pela Lei nº 77/2005)

**Art. 220** ~~O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 221** ~~São beneficiários da pensão por morte na condição de dependente do servidor:-~~

~~I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;-~~

~~II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;-~~

~~III - os irmãos, menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e~~

~~IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.~~

~~§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.~~

~~§ 2º Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum, conforme Lei específica.~~

~~§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos 6 (seis) meses antes do óbito. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 222** ~~O valor pecuniário total da pensão será rateado:~~

~~I - em 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;~~

~~II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.~~

~~§ 1º O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~

~~§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 223** ~~Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis 6 (meses) de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.~~

~~§ 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.~~

~~§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigado os dependentes da reposição dos valores recebidos. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 224** ~~Acarreta perda da qualidade de beneficiário:~~

~~I - o seu falecimento;~~

~~II - o casamento, para qualquer pensionista;~~

~~III - a anulação do casamento;~~

~~IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e~~

~~V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade.~~

~~Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 225** ~~Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 226** ~~A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

**Art. 227** ~~As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. (Revogado pela Lei nº 77/2005)~~

## SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO - FUNERAL

**Art. 228** ~~O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 1.5. (um e meio) vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos da Prefeitura.~~

~~§ 1º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.~~

~~§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.~~  
(Revogado pela Lei nº 73/2002)

## SEÇÃO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

**Art. 229** ~~À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes casos:~~

~~I - 2/3 (dois terços) do vencimento, quando afastado em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;~~

~~II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.~~

~~Parágrafo único. O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

**Art. 229** À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos mesmos moldes previstos para os segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 73/2002)

## Capítulo III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 230** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio da Prefeitura, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

## Capítulo IV DO CUSTEIO

**Art. 231** ~~O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:~~  
~~I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança; e~~  
~~II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.~~  
Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei. (Revogado pela Lei nº 77/2005)

## TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 232** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 233** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos; e

III - atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

**Art. 234** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei:

III - férias proporcionais, ao término do contrato; e

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

**Art. 235** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 236** O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 237** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 238** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 239** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 240** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, das autarquias e fundações públicas.

**Art. 241** Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

**Art. 242** Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

§ 1º Os servidores que lograram aprovação em concurso público e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos, sob regime desta Lei.

**Art. 243** Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença - prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora de vantagem.

**Art. 244** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 245** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 27 DE JULHO DE 1995.

Vulmar Silveira Leite  
Prefeito Municipal